



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 20 de janeiro de 2026.

## **JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 079/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 227/2025**

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 053/2025, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA A POPULAÇÃO MEDIANTE PROTOCOLO CLÍNICO MUNICIPAL"**.

### **DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 31 de dezembro de 2025 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 07 de janeiro de 2026 e de contrarrazões dia 12 de janeiro de 2026.

As empresas **N M LICITAÇÕES LTDA CNPJ - 52.339.425/0001-23** e **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ - 02.858.842/0001-04** anexaram suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Não houve envio de contrarrazões

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

### **DAS CONSIDERAÇÕES:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentada pelas empresas, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

**Recurso - N M LICITAÇÕES LTDA (itens 12 e 14)**

## **Objeto do inconformismo:**

*Item 12 - Diz que ofertou 2 latas de 370g para atingir a gramatura e que o produto "45+" atenderia também "50+"; afirma ainda que teria em estoque lata de 740g e sustenta que "sem sabor" é requisito e discute diferença entre "sabor neutro" e "sem sabor", mencionando caso de outra licitante.*

*Item 14 - Afirma que ofertou lata "superior" (com gramas a mais) e que isso seria benéfico e Alega que a vencedora teria apresentado produto com "mesma característica" (embalagem) e, ainda assim, foi aceita.*

**Recurso - DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (item 15 e 16)**

## **Objeto do inconformismo:**

*Item 15 - A desclassificação teria ocorrido por constar no memorando que o produto seria "sistema fechado, de uso exclusivo via enteral, divergente do edital" e contesta essa conclusão.*

*Item 16 - Diz que foi desclassificada porque o produto ofertado seria "à base de soja, diferindo do solicitado no edital" e afirma que não existe vedação editalícia à proteína de soja e Alega ainda quebra de isonomia afirmando que o produto "Trophic Basic" (vencedor) também teria soja na composição.*

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

## **DO JULGAMENTO:**

Assim esta pregoeira parte para as considerações:



Do Recurso da empresa **N M LICITAÇÕES LTDA** (itens 12 e 14)

O Item 12 do Termo de Referência exige fórmula "Nutren Sênior sem sabor... 740g", voltada ao público acima de 50 anos, a própria recorrente informou no chat que ofertou "2 latas" para atingir gramatura e que o produto seria "45+".

No julgamento da aceitabilidade, a Administração se vincula ao edital e à proposta efetivamente ofertada; não é possível substituir o produto após a fase competitiva com a justificativa de "ter em estoque" outra apresentação/gramatura, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo (além de contrariar a vedação de inclusão posterior de informação que deveria constar na sessão).

Além disso, a recorrente, no próprio recurso, trata "sem sabor" como requisito técnico distinto de "sabor neutro" (não equivalentes).

O Item 14 exige "Protein PT 240 g (caseinato de cálcio...)", A ata registrou que o motivo correto da desclassificação da recorrente no item 14 foi: "Produto ofertado em embalagem divergente ao edital".

Quanto à alegação de que a empresa LEONE teria sido aceita com "mesma característica" divergente, o registro da aceitabilidade na ata aponta que a proposta da vencedora foi considerada conforme o edital, com indicação expressa do item "Protein PT 240 g".

Do Recurso da empresa **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA** (item 15 e 16)

O descritivo do Item 15 exige dieta padrão líquida para nutrição oral e enteral, hipercalórica, isenta de lactose, em apresentação de 1L. A desclassificação foi motivada tecnicamente como "sistema fechado, de uso exclusivo via enteral", o que, em tese, conflita com a exigência do item de atender nutrição oral e enteral.

Além disso, o Memorando do farmacêutico (setor requisitante) registra a inconformidade do item 15 com o edital justamente por se tratar de "sistema fechado, uso exclusivo via enteral". Em sede recursal, a recorrente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

sustenta que seu produto atenderia ao edital e seria "sistema aberto", mas não afasta, de modo suficiente, a conclusão técnica consignada no memorando e adotada na ata, que é o documento de motivação da aceitabilidade no processo.

O **Item 16** descreve dieta em pó completa para nutrição oral e enteral, normocalórica/normoproteica, isenta de lactose, 800g (produto referência "Trophic Basic ou melhor qualidade"), a ata registra que a recorrente foi desclassificada no item 16 porque o produto ofertado seria "à base de soja", diferindo do solicitado no edital, conforme memorando.

Aqui, é relevante notar que o próprio Termo de Referência possui item específico para dieta "à base de proteína de soja" (Item 17), isso evidencia que, quando a Administração pretende adquirir fórmula com proteína de soja, ela o faz de modo expresso e separado, por razões clínicas e de padronização do protocolo. Assim, a substituição do item 16 por produto "SOY" altera característica material do objeto e desatende a padronização implícita do termo de referência (especialmente em compras vinculadas a protocolo clínico municipal).

## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por preencher os pressupostos formais, e NO MÉRITO NEGOU PROVIMENTO, e MANTENHO a decisão de aceitabilidade e classificação final.

O presente julgamento foi proferido com fundamento no Memorando Técnico do Farmacêutico/Setor Requisitante, que avaliou a conformidade das propostas aos requisitos clínicos e às especificações do Termo de Referência, servindo como lastro técnico indispensável para a decisão de aceitabilidade. Nessa linha, à pregoeira compete conduzir o certame e julgar objetivamente segundo o edital, porém não lhe é dado afastar, por juízo próprio, a conclusão técnica do responsável pela análise especializada, sob pena de substituir indevidamente a área competente e fragilizar a motivação do ato administrativo; por isso, a decisão ora mantida observa estritamente o entendimento técnico formalmente lançado nos autos e a vinculação ao instrumento convocatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

---

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho  
Pregoeira